

Ofício nº 445/2019

Pouso Alegre, 29 de novembro de 2019.

Ao Sr.

Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa Diretora
C/C
Tiago Reis
Procurador
Câmara Municipal
Pouso Alegre-MG

Assunto: Informações acerca do recurso encaminhado pela empresa "Célio Domingos Cabral dos Santos ME" contra o resultado do Pregão 18/2019.

- 1. Em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, presto informações à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal sobre o recurso interposto pela empresa "Célio Domingos Cabral dos Santos ME" contra decisões tomadas na sessão do Pregão 18/2019, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com elaboração de PMOC Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, inclusos materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças."
- 2. A empresa, cujo representante presente à Sessão Pública manifestou intenção de interposição de recurso e foi intimado para a apresentação das razões escritas na forma do Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, apresentou seus memoriais por *e-mail* tempestivamente, em 14 de novembro. As razões foram devidamente autuadas no processo (fls. 414/424) e publicadas no *site* da Câmara Municipal As outras interessadas não ofereceram contrarrazões.



- 3. A recorrente impugna duas decisões, registradas na ata do certame (fls 405/407): 1. a de inabilitação pela ausência de documento que comprovasse inscrição em entidade profissional competente, na forma do item 1.12 do Título VIII do edital, e 2. de inabilitação pela apresentação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto do Pregão, acarretando insuficiência de qualificação técnico-profissional.
- **4.** Alega a recorrente em suas razões que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo e que houve quebra de isonomia entre os licitantes. Justifico as decisões tomadas na sessão do Pregão conforme argumentos a seguir.
- 5. No que diz respeito à decisão de inabilitação em virtude da ausência de comprovação de registro na entidade profissional competente, reitero integralmente seus termos conforme Ata da Sessão Pública. É demonstrado pelo simples manuseio dos autos que, entre os documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrente para exame pelo Pregoeiro na fase de habilitação, nenhum continha informação sobre registro no CREA.
- 6. Acrescento ainda que o fato de o responsável técnico, com vínculo comprovado por contrato de prestação de serviços com a recorrente, ter emitido "Anotação de Responsabilidade Técnica ART" nessa condição não induz presunção de inscrição regular do CREA, nem serve de sucedâneo à sua comprovação para fins de qualificação técnica nos termos do edital. Tal documento, aliás, é elemento para comprovação de outro aspecto da qualificação técnica: a de qualificação técnico-profissional.
- 7. Inabilitada a recorrente, no momento da análise da documentação de habilitação da empresa "Refrigeração Basso Ltda." foi verificada a presença de documento (fls. 396) em que constava numeração correspondente ao do registro no CREA. Assim, de posse da numeração, em diligência com auxílio da Equipe de Apoio, bastou rápida consulta ao *site* do CREA para confirma-la como verdadeira e apta à comprovação da exigência editalícia (fls. 397). A diferença, portanto, é muito simples: no caso da empresa habilitada foi apresentado documento contendo a informação (o número de registro no CREA), o que não se verificou no caso da recorrente.



- 8. É necessário salientar, nesse sentido, que a diligência prevista no § 3º do art. 43, da Lei 8666/93 tem por finalidade esclarecer ou complementar informação presente em documento apresentado, e não de produzir informação nova, isto é, que abra oportunidade extemporânea à licitante para suprir documentação incompleta. Assim, não houve nem formalismo exagerado nem quebra do dever de isonomia no tratamento às licitantes. A decisão foi estritamente técnica, e tomada em absoluto alinhamento aos preceitos do edital e da legislação que rege a matéria de licitações.
- 9. Da mesma forma, reitero integralmente os termos da decisão de inabilitação por insuficiência de comprovação de qualificação técnico-profissional para execução do objeto do Pregão, tomada com base nas informações contidas no próprio atestado apresentado pela licitante.
- 10. O edital, no item 1.13 do Título VIII, impõe de modo inequívoco a comprovação pelas licitantes de experiência em manutenção de sistemas de refrigeração. A informação expressa no atestado é a de que o engenheiro responsável possui em seu acervo técnico o registro do exercício de atividades de instalação de aparelhos de ar condicionado, e não manutenção de sistemas de ar condicionado, e em quantidade de aparelhos muito inferior aos que compõem o sistema de climatização da Câmara Municipal.
- 11. A instalação de aparelhos de refrigeração, apesar de se encontrar entre as atividades típicas de engenheiro mecânico conforme a Resolução CONFEA 218/1973, citada nas razões de recurso e utilizada como base para justificar as exigências editalícias (fls. 139/141), difere em muitos aspectos, sobretudo em complexidade, da manutenção preventiva, que, de início, já demanda elaboração de "PMOC Plano de Manutenção, Operação e Controle" por imposição legal e possui normas técnicas próprias. A instalação é serviço prestado de uma única vez, ao passo que a manutenção preventiva pressupõe continuidade. Portanto, não era possível ao Pregoeiro inferir, no momento da análise da documentação, a partir do atestado de capacidade técnica apresentado, que a empresa e seu profissional responsável tinham aptidão para a execução do objeto, de modo que a decisão de considerar o atestado insuficiente atende plenamente à imposição legal de vinculação ao instrumento convocatório, bem como observa as cautelas necessárias para seleção de proposta mais vantajosa.



- 12. A empresa "Refrigeração Basso Ltda.", por sua vez, conforme fls. 399/400, apresentou atestado constando experiência anterior em atividade semelhante ao serviço a ser contratado. O tratamento dado a ambas as empresas foi absolutamente isonômico, e a nenhuma das duas participantes foi imposto o cumprimento de exigências diferentes das estabelecidas de modo objetivo no edital.
- 13. Alerto à Presidência, por fim, que o representante da recorrente presente à Sessão Pública do Pregão manifestou interesse de interposição de recurso apenas contra a decisão de inabilitação que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, conforme comprova a ata. Entendo que, nesse caso, em relação à decisão de inabilitação pela não apresentação de comprovação de registro na entidade profissional competente, se opera preclusão consumativa tendo em vista a decadência do direito de recurso prevista no inciso XX do art. 4º da Lei 10.520/02.
- 14. Por todo o exposto, não reconsidero e mantenho as decisões tomadas na sessão do Pregão 18/2019 e faço subir o recurso à Presidência da Casa para decisão final do recurso. Solicito, ainda, que o processo seja encaminhado ao Departamento Jurídico para elaboração de parecer acerca dos questionamentos levantados nas razões encaminhadas pela empresa "Célio Domingos Cabral dos Santos ME".

Atenciosamente,

André Albuquerque Oliveira

Pregoeiro